



**ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DECRETO Nº 532, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2002.**

**REGULAMENTA O FUNDO ESTADUAL  
DE RECURSOS HÍDRICOS – FERH.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**, usando da atribuição que lhe confere o art. 107, inciso IV, da Constituição Estadual, e com fundamento no disposto na Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, instituído pela Lei nº 5.965, de 10 de novembro de 1997, é disciplinado por este decreto.

**Art. 2º** O Fundo Estadual de Recursos Hídricos tem por finalidade captar, gerir e aplicar recursos financeiros para implantação e desenvolvimento da Política Estadual de Recursos Hídricos e as ações de suporte e investimentos necessárias ao gerenciamento, manutenção e monitoramento dos recursos hídricos.

**Art. 3º** Constituem recursos do FERH:

**I** – dotações consignadas a seu favor nos orçamentos do Estado e dos Municípios;

**II** – transferências de recursos da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

**III** – a compensação financeira que o Estado recebe em decorrência do aproveitamento do potencial hidro-energético localizado em seu território, na forma da lei;

**IV** – cota parte da compensação financeira que o Estado recebe pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais, destinada à aplicação exclusiva em programas pertinentes ao estudo, pesquisa, exploração e conservação dos recursos hídricos;

**V** – a verba resultante da cobrança pelo uso da água;

**VI** – auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, municipal, estadual, federal ou internacional;

**VII** – o resultado de operações de crédito contratadas com órgãos ou entidades estaduais, municipais e privadas;

**VIII** – o produto das operações de crédito e das rendas procedentes das aplicações de seus recursos;

**IX** – o resultado da cobrança de multas resultantes de infrações à legislação de águas;

**X** – contribuições de melhoria, na forma da lei;

**XI** – taxas diversas;

**XII** – receitas provenientes da prestação de serviços; e

**XIII** – outros recursos que sejam destinados legalmente ao FERH.

**Art. 4º** O FERH tem por finalidade:

**I** – fomentar investimentos e a manutenção do Sistema Estadual de Recursos Hídricos;

**II** – viabilizar contrapartida para planos, projetos e estudos relacionados com o setor de recursos hídricos com a União, Estados ou Municípios;

**III** – financiar o setor privado com empréstimo de recursos para execução de obras, aquisição de equipamentos e contratação de serviços relacionados com recursos hídricos, atendendo às diretrizes traçadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos;

**IV** – financiar o setor público na execução de obras, aquisição de equipamentos, serviços ou planos e programas relacionados com recursos hídricos mediante a celebração de contrato ou convênio com órgão do governo federal, estadual ou municipal; e

**V** – compensar financeiramente os municípios que tenham áreas inundadas em decorrência de intervenção do Estado com obras e serviços.

**Art. 5º** O órgão de deliberação superior do FERH é o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH.

**Art. 6º** Compete ao CERH em relação ao FERH:

**I** – homologar planos e programas genéricos a serem executados com recursos do FERH, provenientes da cobrança pelo uso da água;

**II** – deliberar sobre a proposta orçamentária anual, bem como sobre o plano plurianual encaminhado pelo órgão gestor, compatibilizando-o com o orçamento do Estado;

**III** – implantar ou alterar, através de resolução, normas e procedimentos de avaliação de projetos e critérios de prioridades a aplicação dos recursos do FERH; e

**IV** – deliberar sobre assuntos complementares que extrapolem a competência do órgão gestor.

**Art. 7º** O FERH será gerido pelo titular da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos e Irrigação e operado por seu Departamento de Administração e Finanças.

**Parágrafo único.** A administração orçamentária, contábil e financeira do FERH, será feita através do Sistema Integrado da Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM/AL, criado pelo Decreto Estadual nº 37.078, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 8º** Compete ao órgão gestor:

**I** – acompanhar o ingresso e a aplicação de recursos destinados ao FERH;

**II** – estabelecer os procedimentos específicos para análise e/ou enquadramento das propostas de financiamento, público ou privado, segundo as normas estabelecidas pelo CERH;

**III** – analisar as propostas de projetos públicos ou privados financiados pelo FERH, elegendo as prioridades, de acordo com avaliação técnica, econômico-financeira e sócio-ambiental;

**IV** – conceder financiamento ao setor público e firmar convênio com o órgão executor;

**V** – conceder financiamento ao setor privado, desde que feita a análise econômico-financeira e aprovada pelo agente financeiro;

**VI** – acompanhar e fiscalizar as propostas aprovadas;

**VII** – elaborar juntamente com o agente financeiro, relatório técnico-financeiro das propostas financiadas;

**VIII** – emitir notas de empenho para controle contábil; e

**IX** – celebrar convênio com o agente financeiro para operacionalização do fundo.

**Art. 9º** O FERH terá como agente financeiro banco oficial federal.

**Art. 10.** Compete ao agente financeiro:

**I** – gerir os recursos financeiros do FERH de acordo com orientação do titular da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos e Irrigação;

**II** – contabilizar o movimento do FERH em registro próprio, separado da contabilidade geral;

**III** – proceder à análise econômico-financeira das propostas de financiamento apresentadas ao FERH, pela concessão das quais é responsável;

**IV** – elaborar relatório técnico-financeiro juntamente com o órgão gestor; e

**V** – fiscalizar, juntamente com o órgão gestor, a aplicação dos recursos.

**Art. 11.** As aplicações dos recursos financeiros do FERH seguirão os ditames da Política Estadual de Recursos Hídricos, objetivando cumprir as metas do Plano Estadual de Recursos Hídricos, adequados ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao orçamento anual.

**Art. 12.** Os recursos do FERH serão aplicados da seguinte forma:

**I** – o produto da cobrança pela utilização de recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, preferentemente nas bacias hidrográficas em que forem efetivamente arrecadados;

**II** – até 30% (trinta por cento) do produto da cobrança pelo uso da água, poderão ser aplicados em bacia hidrográfica diversa daquela em que se deu sua efetiva arrecadação; e

**III** – terá caráter vinculante a aplicação de recursos oriundos da cobrança pelo uso da água nas respectivas bacias, quando assim deliberar os planos e programas homologados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 06 de fevereiro de 2002, 114º da República.

***RONALDO LESSA***  
Governador

Publicado no DOE de 07/02/2002